AUTORIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2019

de 12 de Dezembro

Relativa à publicação de notícia com fotografia de um indivíduo encontrado morto. Indícios de violação aos limites da liberdade de expressão e de informação, impostos pela Constituição da República, como o direito à imagem e à consideração das pessoas

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 78/CR-ARC/2019

de 12 de dezembro

Assunto: Deliberação relativa à publicação de notícia com fotografia de um indivíduo encontrado morto. Indícios de violação aos limites da liberdade de expressão e de informação, impostos pela Constituição da República, como o direito à imagem e à consideração das pessoas.

I. Dos factos

1. A Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ARC) recebeu no dia 28 de outubro de 2019, uma participação da Senhora Tatiana Dias contra o Jornal A Semana *Online*, insurgindo-se contra a forma como este jornal divulgou a notícia de um "motorista encontrado morto dentro do táxi de trabalho", que, segundo a mesma, se encontrava desaparecido "desde sábado", anterior ao incidente.

2. Diz a queixosa que o jornal, "ka pensa na nos família y mutu menus mo ke kel imajen lá tá afeta se mulher ki sta de férias fora de Cabo Verde y se filhu menor de 13 anus, tudo ses irmãus, subrinhus y kunhadas".

3. Entende a mesma que esse ato configura uma maldade por parte do jornal, que não pensou nem respeitou a dor dos familiares, pela divulgação flagrante da imagem da vítima do incidente sucedido.

II. Descrição da Notícia

https://www.asemana.publ.cv/?Onda-da-criminalidade-na-Praia-Motorista&ak=1

4. O jornal A Semana *Online* publicou, no dia 28 de outubro de 2019, na sua rubrica *"Nos Ku Nos"*, uma notícia sob o título **"Onda de criminalidade na Praia: motorista encontrado morto dentro do *Táxi* de trabalho".**

5. Mais tarde o mesmo jornal veio retificar a notícia, a começar pelo título, que dizia: "**Onda da criminalidade na Praia: Motorista encontrado morto perto do Táxi de trabalho**".

6. A primeira parte da notícia indica que "Segundo informações de última hora, regista-se **mais um caso de suposto suicídio na Praia**. Um taxista foi encontrado, este Domingo, 27, morto perto da viatura ST-23-IP (ver foto), que conduzia em serviço, supostamente a caminho da Cidade Velha".

7. A peça em questão é acompanhada de uma fotografia, na qual se pode visualizar um táxi, tendo ao lado um homem pendurado, em meia altura, a uma árvore, tendo ao redor alguns populares a assistir.

8. Segue o jornal, dizendo que "até ao fecho desta edição (00H19) as informações sobre essa ocorrência que já circula nas redes socais - cuja hora em que aconteceu está por ser confirmada -, eram escassas, por dificuldades deste jornal em contatar as autoridades policiais e judiciais. Tudo aponta tratar-se de um caso de suicídio por enforcamento, mas que deve ser confirmada pelas autoridades competentes, e não supostamente um homicídio como admitiram inicialmente fontes deste jornal - fica esta retificação com pedido de desculpa aos nossos leitores e familiares da vítima". [SIC]

III. Da não pronúncia do Jornal A Semana *Online*

9. Notificado para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 51.º dos Estatutos da ARC, o jornal A Semana *online* deveria ter endereçado ou entregue a sua oposição à ARC, até ao dia 15 do mês de novembro. Contudo, o mesmo nada disse em sua defesa, ou seja, não apresentou a sua oposição à queixa.

IV. Atribuições da ARC

10. As alíneas b) e e) do Artigo 2º dos Estatutos da ARC (doravante EARC), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, determinam que estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC, as pessoas singulares que editem publicações periódicas, independentemente do suporte que utilizem, e/ou que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

11. Os Estatutos da ARC definem, igualmente, na alínea f) do n.º 2 do seu Artigo 2.º, como um dos objetivos de regulação "assegurar a protecção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa …".

12. Por sua vez, as alíneas a) e d) do Artigo 7.º dos EARC referem que constitui objetivo da regulação da autoridade reguladora, "assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa", e "garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias", respetivamente.

13. Acresce-se que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22º dos EARC, compete ao Conselho Regulador "fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais".

V. Análise / Fundamentação

Questão prévia: da legitimidade da participante

14. A queixa foi apresentada por uma cidadã, que embora não sendo a visada na peça, se identificou como sendo sobrinha do taxista referido na notícia.

15. Nos termos cominados dos artigos 68.º e 69.º do Código Civil cabo-verdiano, é reconhecida legitimidade a sobrinho (s) de pessoa falecida para requerer providências adequadas em ordem a atenuar os efeitos de eventuais ofensas aos direitos do falecido.

16. Ademais, estabelece o Artigo 50.º, dos EARC, que "**qualquer interessado pode apresentar** queixa relativa a comportamento suscetível de configurar violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais ou regulamentares aplicáveis às atividades de comunicação social" desde que o faça "no prazo máximo de 60 dias a contar do conhecimento dos factos (…) ".

17. Assim sendo, assiste legitimidade à queixosa.

Identificação das problemáticas envolvidas

18. O presente caso suscita, em primeiro lugar, a questão da proteção das vítimas e o dever de salvaguarda da sua identidade, no quadro legislativo em vigor e dos normativos ético-deontológicos dos órgãos, no exercício da atividade jornalística e nas atividades de comunicação social.

19. Desde logo, a Constituição da República reconhece a todo o cidadão o direito ao bom nome, à honra e reputação, **à imagem** e à reserva da intimidade da sua vida pessoal e familiar (Artigo 41.º).

20. A Constituição da República reconhece, no n.º 4 do seu Artigo 48.º, o direito à imagem como um dos limites às liberdades de expressão e de informação.

21. Na mesma linha, a Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias ressalva o direito à imagem dos cidadãos como dos limites à liberdade de imprensa reconhecido (Artigo 6.º da Lei N.º 73/VII/2010, de 16 de agosto).

22. Nos termos do Código Deontológico do Jornalista cabo-verdiano (doravante CDJ), este deve respeitar os direitos à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, exceto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do próprio indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende (ponto 4 do CDJ).

23. Acrescenta o mesmo Código que a atuação dos jornalistas deve **reger-se pelo respeito pela pessoa humana, da defesa e proteção da infância e da juventude, a promoção**

da igualdade do género (…), (ponto 8 do CDJ), evitando a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos, assim como também, deve coibir-se de identificar os mesmos (ponto 9 CDJ).

24. Ademais, impõe a alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista como um dos deveres deste profissional "respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração das pessoas".

25. O n.º 2 do Artigo 69.º do Código Civil em vigor é taxativo ao reconhecer que "os direitos de personalidade gozam igualmente de protecção depois da morte do respectivo titular".

26. O Artigo 77.º (Direito à imagem) do mesmo Código Civil (CC), estabelece que "**não é necessário o consentimento da pessoa retratada quando assim o justifiquem a sua notoriedade, o cargo que desempenhe, exigências de polícia ou de justiça, finalidades científicas, didáticas ou culturais, ou quando a reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente".**

27. Conforme dispõe o mesmo Artigo 77.º do Código Civil, no seu n.º 2, "o retrato não pode ser reproduzido, exposto ou lançado no comércio, **se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada."** (realce nosso).

28. A publicação/–divulgação nos órgãos de comunicação social de imagem de pessoa falecida, em se tratando de situação chocante como enforcamento - ainda que num lugar público, apesar do interesse público da notícia -, não acrescenta valor informativo compatível com o dever de proteção da dignidade humana, sendo suscetível de ofender a honra e a imagem do falecido. A fotografia divulgada é de conteúdo dramático e expõe a sofrimento desnecessário os familiares da vítima.

29. Por outro lado, a divulgação da matrícula do veículo em que supostamente trabalhava o falecido não acrescenta valor à noticiabilidade do caso, pelo que extravasa os limites das liberdades de informação e de imprensa, por não considerar eventuais prejuízos à

honra e dignidade do falecido, à sua imagem, pela sua clara identificabilidade, e a forte possibilidade de provocar dor e choque à família, sobretudo para o filho menor, ao ver estampada a foto do carro, a matrícula do veículo e o cadáver do pai pendurado à árvore.

30. Não estando em causa o averiguar do interesse público da notícia, questiona-se, sim, o modo como esta foi feita e divulgada pelo jornal e a adequação do tratamento gráfico a que a fotografia foi sujeita no sentido de precaver a proteção da identidade da vítima e do seu familiar. Exibiu-se a fotografia sem o cuidado de dissimular a identidade da vítima (embora em primeiro plano não se possa identificar a pessoa falecida na fotografia, a chapa de matrícula do veículo automóvel-–*táxi*, é passível de ser identificada).

31. A imagem da pessoa falecida, para além de ser um direito de personalidade, é um bem jurídico protegido que não cessa com a morte, atendendo ao princípio da dignidade humana.

32. Aliás, a ARC tem vindo a reiterar aos órgãos de comunicação social a necessidade de adotarem especial cautela na forma como noticiam acontecimentos sensíveis, de modo a não afrontarem o direito dos cidadãos à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. Sobre este assunto, pode-se consultar, por exemplo, a Recomendação n.º 8/CR-ARC/2016, de 26 de junho, que, não obstante ter sido dirigida a outro órgão, é perfeitamente aplicável a este contexto e ao Jornal A Semana.

33. Assim, atendendo ao dispositivo legal aplicável, considera-se que o Jornal A Semana *online*, ao expor a imagem da vítima, que retrata um cenário de um "suposto suicídio", extravasa os limites impostos à liberdade de expressão e de informação e à liberdade de imprensa, nomeadamente o direito à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar consagrados nos termos do n.º 4 do Artigo 48.º da Constituição da República, dos números 1 e 2 dos artigos 77.º e 78.º do Código Civil e dos artigos 4.º e 13.º da Lei da Comunicação Social.

34. Igualmente, o Jornal ignora o exposto no Estatuto do Jornalista, ao tomar a decisão editorial de publicar os dados e a imagem da vítima, não atendendo aos deveres éticos

e legais que se lhe impunham, em particular no Artigo 19.º n.º 1, alíneas a), c), h) e m), que constituem deveres fundamentais dos jornalistas.

35. O Jornal também não deu cumprimento ao Código Deontológico do Jornalista, que impõe a este profissional o dever de "*…evitar a humilhação e a exploração da dor das vítimas e de entes próximos…"*, "*...respeitar os direitos à honra e consideração da pessoa, o direito ao bom nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar, excepto quando estiver em causa o interesse público ou quando a conduta do indivíduo contradiga valores e princípios que publicamente defende".*

36. Pelo exposto, conclui-se que a fotografia referente aos acontecimentos do dia 28 de outubro (divulgação da peça) deve ter-se por ofensiva ao quadro jurídico-legal, pondo em causa direitos fundamentais dos visados e da dignidade da pessoa humana.

37. A conduta do A Semana *online* põe em causa as normas ético-jurídicas próprias da atividade jornalística, tendo sido inobservado, nomeadamente, o disposto no Artigo 6.º da LIEAN, que estabelece que os direitos à imagem, à honra e consideração da pessoa (mesmo que falecida) constituem direitos de personalidade e direitos fundamentais que limitam a liberdade de imprensa.

38. Em consequência, o referido jornal *online* violou também a alínea c) do n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista – EJ, o qual prescreve que constitui dever do jornalista "respeitar os limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão, designadamente a honra e consideração de pessoas".

IV. Deliberação

Tendo apreciado o conteúdo da peça noticiosa e da imagem nela incluída referente à exposição de cadáver, publicados pelo jornal A Semana *online*, na sua edição de 28 de outubro de 2019, o Conselho Regulador, no exercício das suas atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nas alíneas d) e f) do n.º 2 do Artigo 1.º; na alínea d) do Artigo 7.º e na alínea a) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC delibera:

Considerar reprovável a conduta do jornal A Semana *online*, ao divulgar uma peça noticiosa em que fez publicar imagens referentes a um cadáver, vítima de um suposto suicídio.

- Considerar que, ao publicar a imagem de pessoa falecida e divulgar a matrícula do veículo em que ela supostamente trabalhava, o jornal A Semana *Online* extravasou os limites compagináveis com a liberdade de imprensa, violando, deste modo, as normas legais e éticas aplicáveis aos órgãos de comunicação social.

- Instar o jornal ao rigoroso cumprimento futuro das normas relativas aos direitos de personalidade, valores que beneficiam de tutela constitucional e criminal, e dos deveres estatutários e deontológicos atinentes ao exercício da atividade jornalística.

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 25.ª reunião ordinária do Conselho Regulador da ARC.

Cidade da Praia, 12 de dezembro de 2019.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros, Presidente

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Ramos Andrade